



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 2.300, de 29.09.2021, publicada no DOU nº 187, de 01.10.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **N2O TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 10.671.554/0001-74, por supostamente praticar as seguintes condutas lesivas: (i) fraude em processos licitatórios; (ii) realização de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos; e (iii) utilização de interposta pessoa física e/ou jurídica para os pagamentos das vantagens indevidas. Desta forma, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, bem como demonstrando comportamento inidôneo incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A pessoa jurídica N2O Tecnologia da Informação Ltda. (N2O TI), é sediada em Brasília/DF, e dirigida por Joabe Francisco Barbosa (SEI 2121376, fl. 12). Sua atividade principal é o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

1.2. Foi realizada análise conjunta dos processos autuados na Controladoria-Geral da União (CGU) relacionados às seguintes operações policiais: Operações Tritão e Operação Círculo Vicioso, deflagradas no curso do Inquérito Policial (IPL) nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, no dia 21.11.2017, para apurar fraudes em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), dentre eles a avença celebrada com a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda.; e Operação Vaporware, deflagrada no curso do IPL nº 1373/2017, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, no dia 31.10.2017, para apuração de possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a N2O TI e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo escopo foi expandido para contratos firmados pela empresa com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, como o então Ministério da Integração Nacional e o Ministério do Desenvolvimento Social.

1.3. Com base nos inquéritos policiais, a CGU verificou a existência de indícios de que a N2O TI teria praticado atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002, uma vez que a empresa teria (i) fraudado o Pregão nº 10/2015 da Secretaria Nacional de Portos (SEP/PR) e os contratos dela decorrentes com a simulação de competição entre empresas coligadas; (ii) realizado pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos no valor de R\$ 1.030.000,00 no ano de 2016;

1.4. Nesse sentido, a N2O TI teria praticado os atos lesivos inscritos no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de cinco anos.

1.5. Diante disso, a CGU instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 2.300, de 29.09.2021, publicada no DOU nº 187, de 01.10.2021, autuado sob o SEI nº 00190.108508/2021-06, para apuração da eventual responsabilidade administrativa da N2O TI pelos atos acima indicados (SEI 2125083).

#### 2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que

impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

2.2. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

2.3. Nos próximos subtópicos, cada elemento da conduta será detalhado, de modo a evidenciar as provas que sustentam a indicição da empresa.

## **I. Frustração ao caráter competitivo e fraude de procedimento licitatório público:**

2.4. Há indícios de fraudes e de simulação de competição em processos licitatórios vencidos pela empresa N2O TI.

2.5. Em 10.12.2015, a SEP/PR realizou o Pregão Eletrônico (PE) nº 10/2015 (SEI 2138709) para licitar uma Ata de Registro de Preços, IRP nº 02/2015, com o objeto: “fornecimento de solução de gerenciamento de portfólio e projetos, contratos administrativos, indicadores de desempenho e extrator SIAFI”.

2.6. O montante homologado para a empresa N2O TI no PE nº 10/2015 foi de R\$ 48.787.468,00, que se sagrou vencedora em todos os onze itens do certame. Esse montante corresponde apenas ao quantitativo para atender ao órgão gerenciador e entes partícipes.

2.7. Ressalte-se que a SEP/PR, mesmo atuando como órgão gerenciador e responsável pelos principais artefatos da fase licitatória e toda a condução do PE nº 10/2015, de alto vulto, adquiriu apenas um item (Item 9 treinamento), no valor de R\$ 14.000,00, sem adquirir nenhuma licença do software. Destarte, pode-se concluir que o software licitado, bem como os demais itens do PE nº 10/2015 não eram necessários.

2.8. Conforme Nota Técnica nº 2610/2018 (SEI 2138554), pela análise documental de artefatos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 10/2015, identificou-se as seguintes fragilidades:

- Agrupamento indevido de itens em grupo/lote único;
- Exigência de várias categorias de softwares em solução tecnológica única;
- Exigência de requisitos de forma excessiva e desnecessária;
- Coordenador Geral de Tecnologia da Informação, que assina como responsável técnico, ocupou o cargo somente por 1 mês e tem formação incompatível com a função
- Favorecimento à empresa contratada em razão do aceite de atestados de capacidade técnica indevidos;
- Aquisição de quantitativo de licenças possivelmente de forma desnecessária;
- Indícios de simulação na cotação de propostas de preço do Pregão 08/2015 da SEP; e
- Vínculo entre empresas participantes do PE 10/2015.

2.9. Das fragilidades apontadas, segue-se análise das condutas que infringem a LAC e podem configurar comportamento inidôneo.

### *2.9.1. Processo Principal*

2.9.1.1. Na fase de cotação de preços do Pregão nº 10/2015, três empresas apresentaram propostas juntamente com a N2O TI: Czar Soluções em TI, Intelit Processos Inteligentes Ltda. e RSX Informática Ltda. Duas delas (Intelit e RSX) possuem relação com a empresa.

2.9.1.2. Como será explicitado em item específico adiante, houve transferências de recursos financeiros entre a empresa RSX e empresas/sócios vinculados à N2O TI. Nesse sentido, segue trecho da Nota Técnica nº 2610/2018/CGATI/DG/SFC/CGU, de 17.10.2018 (SEI 2138554):

A **RSX INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ 02.873.779/0001-85), a última empresa que apresentou cotação de preços, tem como sócio **LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA** (CPF [REDACTED]). Em consulta ao COAF consta que o sócio da **RSX transferiu dinheiro para**

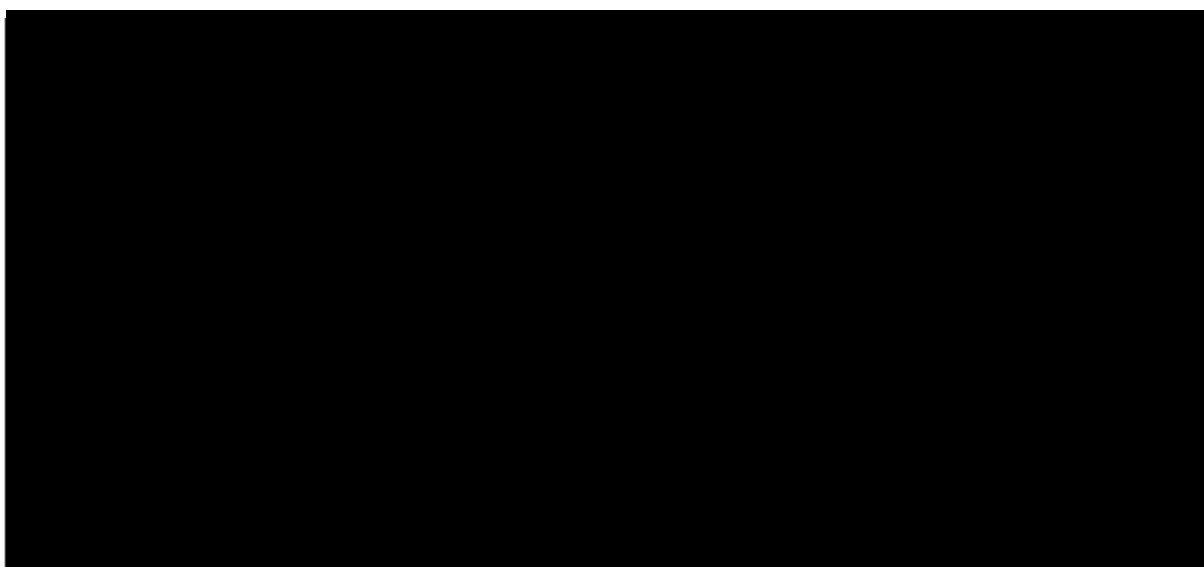
**JOABE FRANCISCO BARBOSA (sócio da empresa vencedora do certame – N2O)**, para outra empresa pertencente a JOABE, a empresa NOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO (CNPJ 21.388.231/0001-94), e também para [REDACTED] de JOABE, JOELMIR FRANCISCO BARBOSA. (grifo nosso)

2.9.1.3. Conforme demonstrado no Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) nº 72/2018-SR/PF/SP (SEI 2138532, fls. 120/185), a empresa Intelit Processos Inteligentes Ltda. (CNPJ nº 10.682.187/0001-04) possui como sócio fundador o Sr. Carlos Jacobino Lima, nomeado como procurador para movimentação da conta bancária da N2O TI pelo seu representante, o Sr. Joabe Francisco Barbosa. A Intelit participou do Pregão nº 10/2015 da SEP/PR apresentando orçamento para estimar o valor do pregão e, também, como concorrente da N2O TI, ao apresentar proposta no Pregão.

2.9.1.4. Cumpre-se consignar que Carlos Jacobino Lima é ainda representante da empresa CDIS Informática Ltda. (CNPJ nº 03.080.097/0001-88), que emitiu o atestado de fornecedor apresentado pela N2O TI junto à SEP/PR no Pregão nº 10/2015, como atendimento a exigências técnicas do Edital (SEI 2138719).

2.9.1.5. Foram encontrados também relacionamentos indiretos da empresa N2O TI com a empresa Intelit. A Intelit (CNPJ: 10.682.187/0001-04) é sócia da empresa Intelit Smart Group Participações S.A. (CNPJ: 22.297.563/0001-26), que é sócia da empresa Capital Software e Consultoria Ltda. (CNPJ: 06.223.406/0001-10), que é ex-sócia da empresa N2O Tecnologia da Informação (CNPJ: 25.464.72/0001-83), que é sócia da empresa N2O Tecnologia Da Informação Ltda. (CNPJ: 10.671.554/0001-74). Segue figura que demonstra a ligação das empresas:

**Figura 01: Relacionamentos indiretos da empresa N2O com a empresa Intelit**



Fonte: Nota Técnica nº 2610/2018/CGATI/DG/SFC/CGU, de 17.10.2018 (SEI 2138554).

2.9.1.6. Verificou-se também que a empresa N2O TI supostamente apresentou atestados de capacidade técnica que não atendiam às exigências do certame, conforme Nota Técnica (NT) nº 2610/2018, e que deveria ter sido desclassificada no Pregão nº 10/2015 por não demonstrar a capacidade para a execução do contrato.

2.9.1.7. As empresas que apresentaram propostas para o Pregão Eletrônico nº 10/2015, além da N2O TI, foram: Life Tecnologia e Consultoria Ltda – ME (CNPJ 00.660.928/0001-00), K2 Serviço De Informática e Tecnologia Ltda. EPP (CNPJ 00 11.948.261/0001-54), Service Informática Ltda. (CNPJ 02.915.473/0001-44), Ewave do Brasil Informática Ltda. (CNPJ 05 07.978.782/0001-87), Intelit Processos Inteligentes Ltda. EPP (CNPJ 10.682.187/0001-04) e ABL System Consultoria e Informática Ltda. (CNPJ 04.099.948/0001-05).

2.9.1.8. Apenas as empresas K2, Service e N2O disputaram a fase de lances do Pregão. Entretanto, as empresas K2 e Service foram desclassificadas justamente por não apresentarem atestados de capacidade técnica em conformidade com as exigências do Edital.

2.9.1.9. Nesse sentido, seguem trechos elucidativos da NT nº 2610/2018:

O termo de referência no item 16.2 estabelece que **para aferir a qualificação técnica das licitantes participantes, será solicitado no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão da licitante para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto em questão.** (...)

A vencedora do certame, N2O, apresentou 4 atestados de capacidade técnica. Ressalta-se que o atestado emitido pelo Hospital Militar de Brasília não apresenta o quantitativo das licenças de cada módulo. (...)

Em análise dos pregões em que a N2O sagrou-se vencedora, verifica-se a existência de uma ARP em que o Hospital Militar de Brasília é o órgão gerenciador (Pregão nº 08/2013 – UASG: 160088). No entanto, constata-se que o Hospital Militar de Brasília não adquiriu nenhuma licença (Item 132): (...)

Mesmo que viesse a adquirir a licença do módulo de (1) Gestão de Contratos, **o Hospital Militar de Brasília não poderia emitir atestado de capacidade técnica para a N2O** referente aos sistemas de (2) Gestão de Portfólio e Projetos, (3) Extrator do SIAFI, (4) Indicadores de desempenho (BI), **considerando que esses módulos não foram licitados. Portanto, entende-se que o atestado de capacidade técnica apresentado é indevido.** (...)

Os outros atestados (Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, Prefeitura de Ipojuca e NOVACAP) informam o fornecimento total de apenas 65 licenças do módulo de Gestão de Contratos e a prestação de serviços de 800 UST (Unidade de Serviço Técnico). Considerando que o pregão prevê a aquisição de 612 licenças do módulo de Gestão de Contratos (Itens 4 e 5) e 38.700 UST (Item 11), **os atestados de capacidade técnica não se mostram “compatíveis” com as quantidades do objeto em questão** (comprovação apenas de 10% e 2% do previsto no pregão respectivamente). Agrava-se o fato de não ter sido demonstrado o quantitativo compatível dos outros módulos. Portanto, a N2O deveria ter sido desclassificada no PE 10/2015 por falta de demonstração de capacidade técnica para a prestação dos serviços, especialmente considerando que a Ata de Registro de Preços permite fornecer até 5 vezes os quantitativos registrados. **Cumprir mencionar que outras duas empresas, K2 SERVIÇO DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP (CNPJ: 11.948.261/0001-54) e SERVICE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 02.915.473/0001-44), as quais apresentaram preços inferiores que a N2O em alguns itens foram desclassificadas em razão de atestados de capacidade técnica que não atendiam as especificações do Edital.** (...)

Em todos os itens, a ordem de classificação do menor para o maior lance foi: (1) K2, (2) SERVICE e (3) N2O respectivamente. Entretanto, as empresas K2 e SERVICE foram desclassificadas por não apresentarem atestados de capacidade técnica em conformidade com as exigências editalícias. Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas K2 e SERVICE, verificou-se que essas empresas não demonstraram a capacidade de atendimento de todos os módulos. Considerando os indícios de direcionamento do edital, a única empresa capaz de apresentá-los em sua completude seria a N2O. Entretanto, conforme relatado, no item 3.1.4 deste documento, **a referida empresa não apresentou os atestados compatíveis com o exigido no edital, logo a N2O também deveria ter sido desclassificada**, o que não ocorreu, sendo ela declarada vencedora de todos os itens. (grifo nosso)

2.9.1.10. Do Pregão nº 10/2015, originaram-se outros contratos por adesão à ARP, com órgãos “caronas”: Ministério dos Transportes, Ministério da Integração Nacional (MI), Ministério do Desenvolvimento Social, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Grupamento Apoio Saúde Comando da Aeronáutica, Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro. O valor total dessas contratações foi de R\$ 72.449.935,63.

## 2.9.2. *Processos caronas*

a. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), DNIT e Ministério da Integração Nacional (MI):

2.9.2.1. De acordo com o RAMA nº 72/2018-SR/PF/SP, no Contrato nº 45/2016, celebrado entre a empresa N2O TI e o Ministério do Desenvolvimento Social, a empresa apresentou como garantia uma carta fiança no valor de R\$ 359.538,00, emitida pela Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank (CNPJ nº 21.248.115/0001-70).

2.9.2.2. Aparece como diretor dessa instituição o Sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, que também era responsável pela BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli (CNPJ nº 14.675.586/0001-07), empresa que forneceu carta fiança para a N2O TI nos contratos celebrados entre a empresa e o DNIT (SEI 2138595) e o Ministério da Integração Nacional (SEI 2138809).

2.9.2.3. Nenhuma das empresas do Sr. Alexandre Silva possui autorização do Banco Central para

funcionar como instituição financeira.

2.9.2.4. Cumpre-se ressaltar que o Sr. Alexandre Silva já teria sido denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) por venda ilegal de cartas fianças, o que leva ao entendimento de que a empresa N2O TI poderia ter conhecimento deste fato.

2.9.2.5. Destarte, conclui-se que a carta fiança emitida pela Baruc Bank apresentada pela N2O TI no Contrato nº 45/2016 (MDS) e as cartas-fiança emitidas pela BMB Besty Merchand Bank e apresentadas pela N2O TI nos contratos firmados com DNIT e com o Ministério da Integração Nacional, não foram prestadas por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/1964 e da Resolução CMN nº 2.325/96,

2.9.2.6. Ainda, tem-se que a N2O TI afrontou a disposição constante no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93 que elenca, em rol exaustivo, as modalidades de garantia aceitas para fins de contratos públicos.

b. Ministério da Integração Nacional (MI):

2.9.2.7. Adicionalmente, sobre o contrato nº 20/2016, celebrado com o MI, tem-se o Acórdão TCU nº 2974/2018 Plenário que constatou as seguintes irregularidades:

1. **Direcionamento na contratação da empresa N2O TI** por meio de adesão à Ata de Registro de Preços da SEP/PR (item III.1 do Relatório);
2. Aquisição de produtos desnecessários, inadequados ou sem utilidade, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 8.514.852,79 (item III.2 do Relatório);
3. Irregularidades na definição do Modelo de Gestão e Execução Contratual (item III.3 do Relatório);
4. Superfaturamento na execução contratual no valor de R\$ 280.125,00 (item III.5 do Relatório). (grifo nosso)

2.9.2.8. Ainda no Contrato nº 20/2016 do MI, de acordo com o RAMA nº 72/2018-SR/PF/SP (SEI 2138532, fls. 120/185), verificou-se um sobrepreço de R\$ 387.000,00, relacionado ao fornecimento do “extrator SIAFI”. A N2O TI teria pagado à empresa B2T o montante de R\$ 98.000,00 pelo sistema, e o revendeu ao MI por R\$ 485.000,00.

c. DNIT:

2.9.2.9. A empresa N2O TI também teria obtido benefício indevido, no âmbito do Contrato nº 504/2016 do DNIT (SEI 2138636), quando o então novo Coordenador de TI do DNIT, Sr. Robson Luiz Dan Czura Galvão, atestou o recebimento do sistema objeto do contrato como se estivesse plenamente operacional, após o Coordenador-Geral anterior, Sr. Alexandre Quaresma, e seu substituto terem se negado a fazê-lo e detalhado ao Diretor de Administração e Finanças, Sr. Gustavo Adolfo, as razões técnicas da negativa (SEI 2138553).

2.9.2.10. O Sr. Alexandre Quaresma foi exonerado no mesmo dia da negativa no processo e, seu substituto, seis dias depois.

2.9.2.11. Então, a empresa contratada (N2O TI) encaminhou resposta aos questionamentos feitos pelo Coordenador-Geral de TI exonerado. Coube ao Sr. Robson Galvão a análise técnica dos contra-argumentos apresentados pela empresa. Nessa ocasião, o Sr. Robson expressou o entendimento de que a “solução já fora instalada em ambiente indicado como de homologação” e, quanto às entregas de licenças, considerou “claramente identificados já que havia documentos formais requeridos em Termo de Referência de que a propriedade das licenças já disponibilizadas pela contratada era do DNIT”.

2.9.2.12. Desse modo, o Sr. Robson deu seguimento aos trâmites de liquidação das notas fiscais emitidas no total de R\$ 11.714.000,00, atestando que o sistema estava apto a ser utilizado pelo DNIT tanto na Sede como nas Superintendências Regionais.

2.9.2.13. No entanto, conforme relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) (SEI 2138544, fls. 135/159), “22 meses após a contratação as unidades ainda não usavam o sistema devido a falhas e ausência de integração”.

2.9.2.14. Consigne-se que, de acordo com o RAMA nº 72/2018-SR/PF/SP (SEI 2138532, fls. 120/185), no Contrato nº 504/2016 do DNIT teria ocorrido um superfaturamento de aproximadamente R\$

7 milhões. Já no Contrato nº 20/2016 do MI, verificou-se o sobrepreço de R\$

2.9.2.15. 520.000,00, considerando que a N2O TI teria pagado à empresa CDIS Informática Ltda. R\$ 250.000,00 pelas licenças, e as revendeu ao MI por R\$ 770.000,00, de acordo com as notas fiscais apreendidas pela Polícia Federal.

## **II. Realização de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos e utilização de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular reais interesses da empresa:**

2.10. A N2O teria realizado pagamentos de vantagens indevidas aos seguintes agentes públicos, conforme análise da Polícia Federal constante do Apenso I do IPL nº 1373/2017-4 - SR/PF/DF (SEI 2138544):

2.11. a) Daniel Maciel de Menezes Silva, ex-Secretário de Portos da Presidência da República: transferência bancária no valor de R\$ 100.000,00, da N2O TI para a empresa Solution Comércio de Informática (CNPJ nº 24.885.137/0001-39), da qual Diego Maciel Menezes Silva (irmão de Daniel) é sócio (SEI 2138544, fls. 224/229) e que não tem funcionários registrados desde sua abertura em 27.05.2016. Daniel Maciel, conforme RAMA nº 72/2018-SR/PF/SP (SEI 2138532, fls. 120/185), ocupou diversos cargos no Governo Federal, dentre os quais: Secretário de Infraestrutura Portuária na SEP entre 05.05.2016 e 11.04.2017, fez parte do Conselho de Administração das Docas do RJ entre agosto/2016 e dezembro/2016 e foi Assessor na Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil entre 20.04.2017 e 25.04.2018;

2.12. b) Anderson Braga Dorneles, assessor da Presidência da República de 01/2011 a 02/2016: transferência bancária no valor de R\$ 26.000,00, da empresa N2O TI para seu sócio Joabe Francisco Barbosa e posteriormente ao seu irmão, Joelmir Francisco Barbosa, que repassou o valor diretamente para a conta de Anderson (SEI 2138541, fls. 228-229);

2.13. c) João Wayner da Costa Ribas, ordenador de despesas do Comando Logístico do Exército (COLOG):

2.14. c.1.) transferência bancária no valor de R\$ 220.000,00, da empresa N2O TI para a conta registrada em nome de Carlos Humberto Cassimiro de Araújo Junior – ME (registrado como empresário individual, sob o CNPJ nº 11.095.005/0001-61) (SEI 2138541, fls. 217-221), valor que foi sacado e utilizado para quitação de TED para João Wayner; e

2.15. c.2) recebimento de R\$ 530.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 foram transferidos diretamente da conta de Joabe Francisco Barbosa (sócio da N2O TI) e o restante foi transferido da conta registrada em nome de Carlos Humberto Cassimiro de Araújo Junior – ME. Insta destacar que a mesma conta de Carlos Humberto Cassimiro de Araújo Junior – ME recebeu também depósitos da empresa NOX Tecnologia da Informação (CNPJ nº 21.388.231/0001-94), controlada pela mesma controladora da N2O TI (BRTI Investimentos e Participações S.A. CNPJ nº 26.528.160/0001-00), no total de R\$ 360.000,00. Ressalte-se que o Sr. Carlos Cassimiro é outorgado na procuração para movimentação da conta bancária da N2O TI (SEI 2138532, fls. 102); e

2.16. d) José Alex Botelho de Oliva, Presidente da CODESP: valor de R\$ 154.000,00, por meio da conta bancária de Daniele Elise Rodrigues, nomeada para o cargo de assessora na CODESP, aparentemente sem a necessária qualificação para o cargo, e destituída quatro dias depois (SEI 2138541, fl. 232).

### **3. ENQUADRAMENTO LEGAL**

3.1. A CPAR entende que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica N2O Tecnologia da Informação Ltda. enquadra-se nos atos lesivos tipificados como a seguir:

a) art. 5º, incisos IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica fraudou o Pregão nº 10/2015 da Secretaria Nacional de Portos e os contratos dela decorrentes, bem como frustrou, mediante combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório público;

b) art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, vez que realizou pagamentos de vantagens indevidas a agentes

públicos no valor de R\$ 1.030.000,00 no ano de 2016;

c) art. 5º, inciso III, considerando que se utilizou de interpostas pessoas jurídicas no pagamento das vantagens indevidas a agentes públicos, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

3.2. As condutas acima relacionadas incidem ainda sobre o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

#### 4. DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1. As provas acima mencionadas permitem concluir que Joabe Francisco Barbosa (CPF nº [REDACTED]) utilizou a N2O TI para cometer atos ilícitos, isto é, para custear/subvencionar o pagamento de propina a terceiros e servir de empresa intermediária para o pagamento.

4.2. Tal ação se configurou quando do pagamento de propina a Anderson Braga Dorneles, assessor da Presidência da República, quando foi transferido o valor de R\$ 26.000,00 da empresa N2O TI para Joabe Francisco Barbosa e posteriormente ao seu irmão, Joelmir Francisco Barbosa, que repassou diretamente o valor para a conta de Anderson (SEI 2138541, fls. 228-229).

4.3. Ainda, nos pagamentos realizados a João Wayner da Costa Ribas, ordenador de despesas do Comando Logístico do Exército, quando transferiu R\$ 220.000,00 da empresa N2O TI para a empresa Carlos Humberto Cassimiro de Araújo Junior – ME (SEI 2138541, fls. 217-221), valor que foi sacado e utilizado para quitação de TED para João Wayner. Além dos R\$ 200.000,00, que foram transferidos diretamente da conta de Joabe Francisco Barbosa.

4.4. Conforme disposto no art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;** e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (grifo nosso)

4.5. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)

4.6. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar.

Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

4.7. É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (*ibidem*).

4.8. É dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

4.9. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios mas, apenas àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a *disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que os **efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a *contrario sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcísio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

4.10. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V - **A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios**, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e **não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais** e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que **os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações**, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).

4.11. Já no que diz respeito às sanções a serem aplicadas aos sócios ou administradores, conforme Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, a desconsideração prevista na LAC tem sua utilização vinculada à prática lesiva prevista na lei e as sanções passíveis de atingir os sócios são apenas aquelas nela previstas, quais sejam multa e publicação extraordinária.

4.12. A comissão entende que há provas nos autos do PAR para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Joabe Francisco Barbosa, pois a N2O TI foi utilizada por ele para custear/subvencionar o pagamento de propina a terceiros e servir de empresa intermediária para o pagamento. Nesse sentido, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do

Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-lo para se manifestar sobre a indicição da empresa.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 combinado ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **N2O TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita;
- especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício de 2016, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2016, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2016, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incisos. I a VI, e no art. 18, incisos. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2016, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

5.2. A atenuante prevista no Art. 18, III, da Lei nº 12.846/13 será analisada com base na colaboração prestada pela pessoa jurídica perante esta Controladoria-Geral da União em momento anterior à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (na fase de investigação, por exemplo) e no curso deste processo, independente de acordo de leniência. Consideram-se como elementos de colaboração as recomendações contidas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, em especial: a admissão de responsabilidade pela prática do ato lesivo, com a respectiva entrega de documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, bem como a renúncia a manifestações e faculdades processuais. O preenchimento de todos os requisitos permite o enquadramento da referida atenuante em seu grau máximo (1,5%).

5.3. Destaca-se ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração

de eventual acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 combinado com o Capítulo III do Decreto nº 8.420/2015. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [scc.dal@cgu.gov.br](mailto:scc.dal@cgu.gov.br).

5.4. As referidas tratativas e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

5.5. Por fim, a comissão também decide **INTIMAR** o sócio **Joabe Francisco Barbosa** acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica da N2O Tecnologia da Informação Ltda. e dos efeitos dela decorrentes, tendo em vista as ilicitudes relatadas nesse Termo de Indiciação.

## 6. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

6.1. A pessoa jurídica N2O Tecnologia da Informação Ltda. pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SEI

a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “[https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf)”, cumprindo os passos solicitados;

b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/11/2021, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/11/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108508/2021-06

SEI nº 2169745